



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 364-A/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 081/2021

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL/PA

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NOS TERMOS DA LEI 8.666/1993 E ANÁLISE DA MINUTA DO 4º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE À REDE MUNDIAL INTERNET, ATRAVÉS DO LINK DEDICADO COM CONEXÃO FIBRA ÓPTICA E TECNOLOGIA DE RÁDIO, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS, FUNDOS MUNICIPAIS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA.

CONTRATO Nº 161/2021/FME

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato n. 161/2021/FME, como também realizar a análise da minuta do 4º termo aditivo de prazo, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade à rede mundial internet, através do link dedicado com conexão fibra óptica e tecnologia de rádio, destinado a atender as necessidades das diversas secretarias, fundos municipais e instituto de previdência do município de castanhal-pa.

Por meio do Ofício nº 776/2025/GAB/SEMED/FME/PMC, a Secretaria Municipal de Educação – SEMED solicitou à Secretaria de Suprimentos e Licitação o aditivo de prazo ao Contrato n. 161/2021, oriundo do Pregão Eletrônico SRP n. 081/2021 por mais 12 (doze) meses a contar de **09/12/2025 a 08/12/2026**.

A justificativa da prorrogação foi devidamente apresentada em virtude da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vantajosidade econômica e pela necessidade de continuidade da prestação de serviço para a Administração Pública com a empresa vencedora do certame, SEA TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ n. 25.450.139/0001-68.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, devidamente confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do ordenador de despesa quanto à formalização da prorrogação do objeto contratual, frente as necessidades da Secretaria de Educação com base no arcabouço legal necessário para a efetivação de tal prorrogação.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício n. 776/2025/GAB/SEMED/FME/PMC;
- b) Solicitação de dotação orçamentária;
- c) Despacho informando a dotação orçamentária na seguinte classificação:

Exercício Financeiro 2025

06.07 – Fundo Municipal de Educação

Classificação econômica: 12.122.0006.2.019 – Gestão do Fundo Municipal de Educação

Elemento despesa 3.3.90.40.00 – Serv. Tecnologia Info/comunic. - PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.40.97 – Despesas de teleprocessamento.

Fonte de Recursos: 15001001 – Receita de imposto e transf. - Educação.

- d) Autorização da Secretária Municipal de Educação quanto a formalização do 4º Aditivo de Prazo;
- e) Aceite da empresa SEA TELECOM LTDA;
- f) Cópia do contrato administrativo, Cópia do 1º, 2º e 3º termos aditivo de prorrogação de prazo;
- g) Certidões negativas Estadual, Certidão Federal positiva com efeito de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

negativa, de regularidade do FGTS, negativa trabalhista e negativa Municipal;

- h) Termo de Autuação do 4º Termo Aditivo de prazo ao contrato;
- i) Minuta do 4º Termo Aditivo de prazo ao contrato;
- j) Despacho para parecer jurídico.

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação do contrato n. 161/2021/FME e análise da respectiva minuta do 4º termo aditivo de prazo.

1 - NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, conforme o requerido pela autoridade competente.

Salienta-se que a prestação de serviço de conectividade à rede mundial de internet constitui um serviço contínuo essencial para garantir a operação e manutenção de toda a infraestrutura tecnológica e de comunicação indispensáveis ao funcionamento das unidades



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

educacionais e administrativas e, por isso, há a necessidade de dilação de prazo contratual.

Sendo assim, a Administração Pública - identificando a necessidade administrativa - poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado desde que permaneça as mesmas condições e vantajosidade do contrato. Nesta feita, consta nos autos, a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato pela Administração Pública informada no ofício n. 776/2025/GAB/SEMED/FME/PMC.

Feitas as devidas considerações, passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação dos contratos n. 161/2021/FME nos termos da Lei 8666/1993.

**2 – DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO.
MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Preludialmente consta nos autos o interesse da empresa SEA TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ n. 25.450.139/0001-68 em prorrogar por mais 12 (doze) meses o respectivo contrato, mantendo as mesmas cláusulas contratuais originárias.

Prorrogação do Contrato é o fato que permite dar continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No caso dos autos, trata-se sobre a permanência dos serviços de conectividade à rede mundial Internet, através de link dedicado com conexão fibra óptica e tecnologia rádio para atender as necessidades das diversas secretarias/fundos municipais e do Instituto de Previdência de Castanhal/PA e que há previsão por meio da cláusula contratual da possibilidade de prorrogação de contrato, conforme a cláusula segunda do contrato administrativo n. 161/2021/FME, que menciona expressamente a previsão legal do art. 57, inciso II da Lei 8666/1993.

Estando prevista a possibilidade de prorrogação de prazo no contrato administrativo e tal previsão está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

seu art. 57, inciso II, não há qualquer impedimento legal para a prorrogação do presente contrato. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, por haver ocorrido fatos essenciais, conforme justificativa apresentada através de Ofício da Secretaria de Educação, bem como, por constar a previsão contratual de prorrogação de prazo, nota-se que a solicitação de termo aditivo não apresenta óbices.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante através de Ofício, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contrato em questão.

- **Vantajosidade justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores e demais condições outrora estabelecidas no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante nos autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, e o contrato ainda não atingiu esse limite.

Neste ponto, importante citar que nos termos da legislação aplicável aos contratos administrativos, especialmente quanto às contratações de prestação de serviços de natureza contínua, admite-se a prorrogação contratual até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração e mantidas as condições inicialmente pactuadas.

No caso em análise, o contrato originário teve:

- Vigência inicial de 12 (doze) meses, a contar da publicação do Diário Oficial;
- Prorrogação pelo 1º Termo Aditivo por mais 12 (doze) meses, de 13/12/2022 a 12/12/2023;
- Prorrogação pelo 2º Termo Aditivo por mais 12 (doze) meses, de 13/12/2023 a 12/12/2024;
- Prorrogação pelo 3º Termo Aditivo por mais 12 (doze) meses, de 13/12/2024 a 12/12/2025;
- Totalizando 48 (quarenta e oito) meses de vigência acumulada.

Verifica-se, portanto, que a soma do prazo contratual e de suas prorrogações, incluindo o 4º aditivo, não ultrapassa o limite legal de 60 (sessenta) meses, encontrando-se a avença dentro do prazo máximo permitido pela legislação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência Pregão Eletrônico SRP N° 081/2021/PMC, pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei n° 8.666/93.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da minuta do 4º Termo Aditivo de Prazo do contrato n. 161/2021.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei n° 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato n. 161/2021 foi fundamentado legalmente na Lei anterior - Lei n. 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190 da atual Lei de Licitações permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei n° 14.133/2021:

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

previstas na legislação revogada.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente o objeto da prorrogação do contrato que trata da prestação de serviços de conectividade à rede mundial de internet, através de link dedicado com conexão em fibra óptica e tecnologia rádio de interesse das diversas secretarias e fundos municipais do Município de Castanhal-PA.

A cláusula segunda da minuta tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contrato em razão da essencialidade do serviço contínuo e da atividade exercida pela contratada na instalação, ativação, operação e manutenção dos pontos de conexão para o funcionamento das unidades administrativas, sendo imprescindível a continuidade dos serviços contratados.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

Exercício Financeiro 2025

06.07 – Fundo Municipal de Educação

Classificação econômica: 12.122.0006.2.019 – Gestão do Fundo Municipal de Educação

Elemento despesa 3.3.90.40.00 – Serv. Tecnologia Info/comunic. - PJ

Subelemento de despesa: 3.3.90.40.97 – Despesas de teleprocessamento.

Fonte de Recursos: 15001001 – Receita de imposto e transf. - Educação.

A cláusula quarta dispõe sobre a prorrogação e estabelece que o aditivo de prazo será de 12 (doze) meses com início em **09/12/2025 até o dia 08/12/2026**. Importante citar que a forma de pagamento está detalhada na cláusula décima do contrato originário.

A cláusula quinta da minuta do aditivo tratará sobre a alteração do contrato originário mediante o acréscimo de meses conforme a prorrogação acima citada.

A cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município, com fulcro no art. 61, P.U. da lei nº 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta do 4º termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 05 de dezembro de 2025.

**CAROLINE SCHAFF
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal**